



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSULTA

Consulta 007/2017

Ref. Memorando 014/2017 – Maringá/PR

Trata-se de consulta formulada pelo Defensor Público Gilson Rogério Duarte de Oliveira, enviada por meio do memorando nº 17/2017-Maringá/PR, no qual formula consulta nos seguintes termos:

“1 – O Defensor Público responsável por referendar acordo de alimentos pode proceder à respectiva execução no caso de inadimplência?

2 – Caso a resposta seja negativa, a solução é a execução ser promovida por outro membro?”.

A referida consulta, de acordo com o Defensor Público, originou-se a partir de decisão judicial proveniente da 1ª Vara de Família de Maringá, cujo juízo não conheceu do pedido de cumprimento de sentença ajuizado pelo Defensor sob o argumento de que o membro já teria representado previamente ambas as partes ao conduzir o acordo entre exequente e executado, com o que não poderia ajuizar o cumprimento de sentença em favor de uma delas, determinando, ao fim, que fosse designada outra Defensora.

É o breve relato.



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, poder-se-ia sustentar que o fato de o Defensor Público que referendou o acordo extrajudicial estaria impedido de ajuizar eventual medida executória em favor de uma das partes constantes do acordo.

Contudo, analisando os princípios e deveres que regem a Instituição, é possível obter conclusão diversa.

É necessário ter em mente que o Defensor Público que intermedia o acordo entre as partes não atua em favor de apenas uma delas, não havendo interesse do membro, portanto, em beneficiar um dos polos. Aliás, trata-se de **dever institucional do Defensor Público a promoção da solução extrajudicial dos conflitos**. Com efeito, é a literalidade da do art. 4º, II, da Lei Complementar 80/94, repetido no art. 4º, II, da Lei Complementar estadual 136/11:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

*II – **promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios**, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;*

O escopo da normativa é permitir a obtenção de uma solução mais célere e equânime, desfogando os litígios no âmbito jurisdicional.

Ademais, o Defensor Público seja atuando na solução extrajudicial na modalidade mediação seja na modalidade conciliação, **ele atua como um terceiro imparcial**,¹ objetivando a solução pacífica do conflito, **no exercício de uma função institucional**.

¹ Franklyn Roger e Diogo Esteves explicam que na autocomposição dos conflitos as partes podem buscar auxílio de um terceiro imparcial: “Na mediação, os litigantes buscam o auxílio de terceiro imparcial, que facilita a comunicação e a negociação, propiciando a resolução do problema. (...) Na



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Neste ponto, é necessário que no exercício da função institucional o Defensor Público é regido pelo princípio da impessoalidade insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ainda, é necessário observar que se trata de momentos diversos. Uma vez homologado o acordo e com o arquivamento deste, iniciar-se-á nova fase, com ingresso de medida executiva.

Por fim, não parece ser o caso de impedimento ou suspeição, pois ambos são causas obstativas de natureza pessoal que impede o agente e não o órgão de atuação². E o Defensor Público, no caso, atuou no exercício de uma função institucional como terceiro imparcial, sem mencionar que é descabido presumir que o Defensor Público que presidiu a solução extrajudicial do conflito teria algum interesse pessoal na defesa desta ou daquela parte.

Ademais, apenas haveria suspeição do Defensor Público se ele houvesse opinado contrariamente à pretensão da mesma parte nos termos do art. 184, I, da Lei Complementar estadual 136/11, o que parece não ter sido a hipótese aventada pelo membro consultante.

Portanto, no presente caso, sem prejuízo de revisão deste entendimento, conclui-se que não há óbice para a atuação do Defensor Público consultante.

Sejam comunicados o Defensor consultante, renovando-se protestos de estima e consideração, bem como seja disponibilizada a presente

conciliação, por outro lado, os litigantes buscam o auxílio de terceiro imparcial, que conduz e orienta a elaboração do acordo, opinando e sugestionando. Embora não tenha a função de decidir, o conciliador pode interagir com as partes, sugerindo soluções para o conflito de interesses”. Impende observar também que a imparcialidade é caracterizada na arbitragem. ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. “Princípios Institucionais da Defensoria Pública”. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 334.

² Idem, *ibidem*, p. 716.



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

consulta aos demais membros, em razão de se tratar de matéria passível de dúvidas por outros Defensores.

Após, autue-se, numere-se e archive-se.

Curitiba, 25 de maio de 2017

Vania Maria Forlin

Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Paraná